



# Parecer do Controle Interno do Município da Escada



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo atender a determinação prevista no item 52 do anexo I da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, TC N° 47/2018, que consiste em verificar, na prestação de contas do Município da Escada referente ao exercício de 2018, os cálculos sobre:

- Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212 daCF/88);
- Ações e serviços públicos de saúde (art. 2º da LC nº141/12);
- Remuneração dos profissionais do Magistério da Educação básica (art. 22 da Lei Nacional nº11.494/07);
- Repasse do duodécimo (art. 29-A daCF/88);
- Despesa com Pessoal (art. 20, inciso III da LC nº101/2000);
- Dívida Consolidada Líquida (art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do SenadoFederal);
- Realização de Operação de Crédito (art. 7º, inciso I da Resolução nº 43/2011 do SenadoFederal).

A Controladoria Geral Interna, na condição de órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município da Escada, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas no item 52, do Anexo I da Resolução T.C 47 de 19 de dezembro de 2018, que estabelece normas para a composição das contas dos Prefeitos Municipais e dá outras providências, do exercício de 2018, nos termos dos arts. 31, 70, 71 e 75 todos da Constituição Federal, art. 86 da Constituição Estadual, Lei nº 12.600 de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores, no tocante ao cumprimento das disposições constitucionais e legais, relativas às exigências discriminadas no texto do referido item 52, transcrito acima, foi possível observar:

### 1. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO (ART. 212 DACF/88)

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências.

DESPESAS EDUCAÇÃO	
Receitas - Base de Cálculo	63.812.066,63
<b>Total de Despesas com Educação</b>	<b>38.560.316,82</b>
Resultado Líquido des Transferências do FUNDEB	17.039.100,28



Despesas custeadas com Complementação do Fundeb	3.383.726,04
Cancelamento de Restos a Pagar	-
<b>Total de edições / deduções</b>	<b>20.422.826,32</b>
<b>Total das despesas para fins de limite</b>	<b>18.120.242,50</b>
<b>% Limite Constitucional</b>	<b>28.40 %</b>

Os demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas estão correspondendo a 28,40% (vinte e oito vírgula quarenta por cento).

### Avaliação

Diante dos valores apresentados no quadro anterior, verificamos o atendimento do dispositivo constitucional supracitado, com a superação do índice de 25%, ou seja, o Município de Escada apresentou o percentual de 28,40% das receitas previstas no art. 212 da CF/88 aplicados em educação.

## 2. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 2º DA LC 141/12)

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141/2012, a qual estabelece que os municípios devem aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verifica-se que os recursos resultantes dos impostos acima (arrecadados localmente e recebidos por meio de transferências) consiste na **aplicação efetiva de 31,30% (trinta e um vírgula trinta por cento)**.

DESPESA COM SAÚDE	
Receita Líquida de Impostos	60.849.655,09
Despesa com Saúde	30.642.709,79
Cancelamento de Restos a Pagar	-
<b>Total das Despesas para fins de Limite</b>	<b>19.044.518,29</b>
<b>% LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>31,30</b>



## Avaliação

A partir dos dados acima, verificamos que foi atendido o limite mínimo de aplicação de recursos municipais em saúde, conforme o previsto na Constituição da República e legislação específica.

### 3. APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07)

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.494/07, em seu art. 22, 60% (sessenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica) ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública, indica que houve a **aplicação de 88,70% (oitenta e oito vírgula setenta por cento)**.

A supracitada lei regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e estabelece, através do seu art. 22, o percentual mínimo (60%, sessenta por cento) dos recursos deste fundo que devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Observando no parágrafo único deste dispositivo o seguinte:

*“Art. 22 .....*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:*

*I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;*

*II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;*

*III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o*



*empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”*

### 3.1 Avaliação

A partir do quadro a seguir observamos o respeito ao percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb em remuneração dos profissionais do Magistério da Educação básica, conforme art. 22 da Lei Nacional nº 11.494/07.

PAGAMENTO COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
Pagamento de Pessoal	27.751.301,53
Transferência do FUNDEB	27.898.004,67
Complementação do Fundeb	3.383.726,04
Receitas de aplicação financeira - FUNDEB	4.270,31
<b>% LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>88,70%</b>

### 4. REPASSE DO DUODÉCIMO (ART. 29-A daCF/88)

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*

Foi repassada ao Poder Legislativo local a importância de R\$ 4.385.550,48 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos). Verificou-se que o índice atingiu percentual permitido pela Carta Magna, 7% (sete por cento).

CONTROLE DE REPASSES DO DUODÉCIMO			
COMPETÊNCIA	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DATA DO REPASSE
JANEIRO	365.462,54	357.272,53	19/01/2018
FEVEREIRO	365.462,54	357.272,53	20/02/2018
MARÇO	365.462,54	357.272,53	20 e 21/03/2018
ABRIL	365.462,54	390.032,57	20/04/2018
MAIO	365.462,54	365.462,54	18/05/2018
JUNHO	365.462,54	365.462,54	20/06/2018
JULHO	365.462,54	365.462,54	20/07/2018
AGOSTO	365.462,54	365.462,54	20/08/2018
SETEMBRO	365.462,54	365.462,54	20/09/2018
OUTUBRO	365.462,54	365.462,54	17/10/2018
NOVEMBRO	365.462,54	365.462,54	20/11/2018
DEZEMBRO	365.462,54	365.462,54	19/12/2018
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>4.385.550,48</b>	<b>4.385.550,48</b>	



## 5. DESPESA COM PESSOAL (ART. 20, INCISO III DA LC101/00)

A gestão recebeu alertas do Tribunal de Contas do Estado, bem como da Controladoria do Município por haver ultrapassado o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000 (54% da Receita Corrente Líquida).

### Avaliação

Desse modo, após recomendações da Controladoria Geral do Município, foram tomadas medidas visando conter despesas, incrementar a receita com a finalidade de equilibrar as contas públicas.

Há que se enfatizar que no exercício de 2017 a despesa com pessoal fora de 63,32% (sessenta e três vírgula trinta e dois por cento).

Nesse sentido, a Gestão aumentou a arrecadação de tributos municipais, bem como reduziu a despesa com pessoal para 60,24% (sessenta vírgula vinte e quatro por cento). Diminuindo assim, o excesso apurado a final do exercício.

Conforme art. 23 da Lei da Responsabilidade fiscal, o Município deverá reduzir nos próximos dois quadrimestres ao patamar aceitável:

*Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	104.982.299,84	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	104.982.299,84	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)	63.246.401,89	60,24
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	56.690.441,91	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	53.855.919,81	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	51.021.397,72	48,60

## 6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (ART. 3º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 40/2001 DO SENADOFEDERAL)

O Senado Federal estabeleceu como limite da dívida consolidada líquida para os Municípios 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida. A mesma resolução traz as definições de dívida consolidada líquida e receita corrente líquida.



O montante da dívida consolidada líquida alcançou o volume de R\$ 39.256.761,20 (trinta e nove milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos) após uma criteriosa depuração dos dados de exercícios anteriores.

### **Avaliação**

O percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida para a Dívida Consolidada Líquida está bem abaixo do limite máximo permitido, conforme apuração abaixo:

<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>	
RCL	104.982.299,84
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	39.256.761,20
LIMITE MÁXIMO - 120% RCL	125.978.759,81
LIMITE ALERTA - 108%	113.380.883,83
<b>% DE COMPROMETIMENTO</b>	<b>37,39%</b>

### **7. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO (ART. 7º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 43/2011 DO SENADOFEDERAL).**

Não houve operação de crédito no exercício de 2018.

### **8. CONCLUSÃO**

Diante dos levantamentos realizados a partir dos lançamentos contábeis e de extrações dos bancos de dados da contabilidade, constatou-se que o limite com pessoal ultrapassou em 6,24% (seis vírgula vinte e quatro por cento), no entanto, estão sendo tomadas várias medidas para adequação aos limites legais, quanto aos demais itens verificamos que o Município atendeu aos limites legais dos quesitos contidos no item 52 do anexo I da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, TC Nº 48/2018, relativos ao exercício de 2018.

CÍCERO DA SILVA PEREIRA

**Controlador do Município**